Câmara

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 2.384, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991 =

"Determina as tabelas dos mapas de valores".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os mapas de valores a que se referem os artigos 15 e 50 da lei nº 2.328, de 28 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal) passam a obedecer as seguintes tabelas:

T A B E L A I

Setor	Valor por m2
01	320,00
02	400,00
03	440,00
04	480,00
05	520,00
06	560,00
07	600,00
08	640,00
09	680,00
10	720,00
11	800,00
12	960,00
13	1.000,00
14	1.080,00
15	1.120,00
16	1.200,00
17	1.400,00
18	1.600,00
19	1.800,00
20	1.880,00

Setor	Valor por m2
21	2.000,00
22	2.400,00
23	3.200,00
24	3.600,00
25	4.000,00
26	4.800,00
27	6.000,00

T A B E L A II

FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Coeficiente
até 12m	0,90
de 12,10 a 23,90	0,95
de 24,00 a 33,00	1,00
de 33,01 a 40,00	0,95
acima de 40,10	0,90

FATOR TESTADA

TESTADA =

$$FT = \sqrt[4]{\frac{\text{TESTADA PRINCIPAL}}{12}}$$

12 - TESTADA PADRÃO

T A B E L A III

I - Edificação do tipo casa ou sobrado

I - A = 38.400,00

2 - B = 29.870,00

3 - C = 22.000,00

4 - D = 15.470,00

5 - E = 8.540,00

II - Edificação do tipo edifício de apartamento

II - Edificação do tipo edifício de apartamento

1 - A = 46.000,00

2 - B = 37.340,00

3 - C = 31.980,00

4 - D = 24.750,00

III - Edificação do tipo comércio/serviços

1 - A = 31.580,00

2 - B = 25.280,00

3 - C = 18.990,00

4 - D = 12.480,00

5 - E = 6.190,00

IV - Edificação do tipo indústria/galpão

1 - B = 18.990,00

2 - C = 15.150,00

3 - D = 7.580,00

4 - E = 4.480,00

V - Edificação do tipo telheiro

1 - B = 10.030,00

2 - C = 7.470,00

3 - D = 5.020,00

4 - E = 2.460,00

VI - Edificação de outros tipos

1 - A = 38.400,00

2 - B = 29.870,00

3 - C = 22.000,00

4 - D = 15.470,00

5 - E = 8.540,00

TABELA IV

FATOR CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
1 - má	0,60
2 - regular	0,80
3 - boa	1,00

Parágrafo único - O mapa de setores em anexo, fica fazendo parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2º - O pagamento do I.P.T.U. para o exercício de 1992 será feito em 10 (dez) parcelas vencidas nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

Parágrafo único - Fica o Poder executivo autorizado a reestudar e, se for constatado erro, adequar os valores lançados no I.P.T.U., se requerido pelo interessado.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1º-01-92.

Adamantina, 20 de dezembro de 1991.

LUIZ HILSON LUCIANETI
Prefeito do Município

Ato publicado
Em___/___/1991.

JURANDIR DELMIRO DANTAS
Secretário de Finanças